PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0005244-17.2019.8.14.0053
Comarca: SÃO FÉLIX DO XINGU
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA UNICA DE SAO FELIX
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE SAO FELIX
Data da Distribuição: 06/07/2019

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.02830915-03

CONTEÚDO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela urgente, promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JUNIOR, M.T. PORTELA PRODUTORA ME e JOELMA DA SILVA MENDES, já devidamente qualificados na inicial.

Narra a inicial que em 02/07/2019, o Ministério Público tomou conhecimento da realização de Show artístico por Joelma, que se daria no dia 12/07/2019, promovido pelo Município de São Félix do Xingu-PA em decorrência do festival Veranejo 2019, às margens do Rio Xingu, isto é, em área de preservação permanente, conforme fiscalização realizada pelo próprio Parquet in loco.

Esclarece o autor que após provocação acerca de eventual licenciamento ambiental, a Prefeitura Municipal informou que o respectivo processo ainda não havia sido concluído e solicitou a prorrogação de prazo para tanto, em âmbito municipal.

Discorre que a atividade encontra óbices na legislação ambiental, visto que necessita de ato autorizativo de órgão fiscalizador estadual, bem como que a intervenção em questão não se constitui de baixo impacto ambiental.

Ademais, relata a crítica situação econômico-financeira do Município que não consegue arcar com as despesas básicas concernentes à educação e saúde.

Pondera, ainda, sobre a LC 140/2011 e Resolução n° 120/2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) e demais leis ambientais, bem como acerca da necessidade de inversão do ônus da prova, dano moral coletivo e controle judicial de políticas públicas.

Assim, em sede de tutela cautelar, requer que as partes rés sejam compelidas a obrigação de não fazer, consubstanciada na não realização das atividades objeto da presente ação na denominada praia do pedral, sob pena de multa cominatória no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como que o Município se abstenha de repassar valores para os contratados para realização do evento, sob pena de astreintes no valor de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) e outras medidas para ensejar o cumprimento da obrigação. No mérito, pugna pela indenização de danos morais coletivos na ordem mínima de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com a inicial, juntou documentos, dentre eles o relatório de fiscalização, com farto encarte fotográfico, e a resposta do Município.

A ação foi protocolada em 06/07/2019, sendo que no dia imediatamente posterior, foi proferido despacho, tudo em sede de plantão, determinando a intimação do Município para que, no prazo de setenta e duas horas, se manifestasse acerca do pleito urgente, e, especialmente, quanto à eventual existência de licenciamento ambiental, bem como o grau de impacto da atividade a ser desenvolvida no local do evento (fl. 94), intimação cumprida em 08/07/2019.

Em 11/07/2019, o Município de São Félix do Xingu-PA, às fls. 97/119, protocolou manifestação, argumentando que o local de

realização do evento não corresponde à área de preservação permanente e que o novel Código Florestal estabelece a possibilidade de que estudos técnicos indiquem a existência ou inexistência de função ambiental em áreas consolidadas em APPs urbanas.

Alude sobre a competência do município para regulamentar matérias de interesse local, bem como a competência para estabelecer normas gerais de política urbana e que a festividade tem baixo impacto ambiental, sendo desnecessário o licenciamento estadual, considerando a atribuição municipal.

Aduzindo que o plano diretor municipal legalmente instituído tem preponderância sobre o Código Florestal, bem como narrando a importância do evento Veranejo, inclusive para a geração de emprego e renda à comunidade são felense, assim, requereu o indeferimento da liminar.

Com a manifestação, juntou documentos, dentre eles uma licença de operação municipal.

É o que cumpre relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública em que pretende o Parquet a concessão de tutela de natureza cautelar, a fim de que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que importe degradação ambiental em área de preservação permanente, sem a devida autorização ambiental do órgão fiscalizador competente.

A concessão de medida urgente, na forma dos arts. 300 a 302 do Código de Processo Civil, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus bonis iuris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora) caso persista o ato impugnado.

Quanto ao instituto da tutela urgente de natureza cautelar, sabe-se que é uma ordem judicial destinada à proteção de um direito em razão da provável veracidade dos fundamentos invocados por uma das partes e da possibilidade de ocorrer dano irreparável em decorrência do atraso da decisão. A finalidade do ato é resguardar direitos ou evitar danos que possam suceder, durante o processo, antes do julgamento do mérito da causa, colocando em risco o seu próprio resultado útil.

Embora concedida, a medida liminar não é meritória. Trata-se, na espécie, de medida acauteladora de possível direito do requerente, ou daqueles por ele substituídos, de sorte que sua concessão, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade e se a eficácia da medida, se concedida somente ao final, vier a aniquilar o direito da demandante.

Em Ação Civil Pública, a concessão de liminar encontra respaldo no art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985. Assim, sempre que houver risco de lesão grave à saúde ou a meio ambiente, bem como para proteger direitos difusos dos consumidores, um juiz pode conceder a medida de urgência. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, p. 108/109, assim doutrina:

A lei admite dois tipos de tutela dos interesses coletivos e difusos: a tutela repressiva e a tutela preventiva. A primeira ocorre quando o agente já consumou a conduta ofensiva aos citados interesses. Nesse caso, a ação terá a finalidade de obter providência judicial

que imponha ao agente que não mais conduza dessa forma e que, se for o caso, seja obrigado a reparar o dano causado.

Ainda assim, não obstante os inúmeros julgados acerca da possibilidade de concessão da medida urgente sem ouvir a parte contrária, foi coletada sua manifestação para que não houvesse espaço para alegação de nulidade, seja por parte dos requeridos ou dos requerentes, nos termos da Lei nº 8.437/92.

Pois bem. Desde já, ressalto que entendo ser o caso de concessão da medida urgente. Explico.

De início, ao contrário do que aduz o Município réu, a área denominada Praia do Pedral, que consubstancia a margem do Rio Xingu, é por determinação legal contida no art. 4º, inciso I, do Código Florestal, área de preservação permanente, sendo indiferente o fato de se encontrar em área urbana ou rural, guardados os limites de metragem, senão vejamos:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Para que a decisão fosse proferida com substrato fático verdadeiro, foi realizada constatação em loco pelo Juízo, onde verifiquei, nesta data, que há estrutura sendo montada para realização de show artístico a poucos metros do rio, precisamente na praia do pedral.

Nesse cenário, consoante o art. 8º do mesmo Código Florestal, em tais áreas, somente são admitidas as intervenções caracterizadas como atividades de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, as quais, por sua vez, são elencadas em rol exaustivo naquela norma. Ocorre que o evento artístico do caso não está expressamente previsto na lei. Confira-se:

(...)
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)
VIII - utilidade pública:
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos , energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903) (Vide ADIN Nº 4.937)
c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
IX - interesse social: (Vide ADIN Nº 4.903)
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;
X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
(...)

No tocante ao item k, do inciso X, do art. 3º, acima (outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo

impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente), ressalto que avaliando as normas de ambos os Conselhos também não constatei enquadramento específico para a atividade em tela.

Não é demais salientar que, ainda que assim não fosse, toda atividade utilizadora de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, depende de idôneo licenciamento ambiental.

Não olvido que, no presente caso, o Município trouxe ao feito dois documentos que consubstanciam o licenciamento em questão, atribuído a órgão municipal, bem como que a resolução nº 107/2013 do COEMA, que define atividades que se submetem ao procedimento municipal, traga em seu anexo dispositivo pertinentes casas de festas ou eventos como atividade de grau poluidor/degradador I.

Ocorre que, no entender deste Juízo, tal resolução não se aplica às atividades realizadas em áreas de preservação permanente. Isto porque a resolução nº 369/2006 do CONAMA, órgão definidor de normas gerais, às quais os Conselhos Estaduais devem obediência, determina, peremptoriamente, que as intervenções nas áreas em comento, ainda que localizadas na zona urbana, dependem de anuência prévia do órgão ambiental estadual, ressalvadas algumas exceções nas quais a hipótese do feito não se enquadra. Confira-se:

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.
§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2o deste artigo.
§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.
§ 3º Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:
I - as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial; e
II - as atividades previstas na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar

No contexto em tela, não há de se conceber que a resolução estadual se relacione com áreas de preservação permanente: primeiro, porque sequer menciona tal instituto, segundo, porque o ato trata das atividades de impacto local e não, especificamente, de baixo impacto, nos termos do art. 3º, X, k, do Código Florestal, e, terceiro, porque a norma administrativa federal exige a participação do órgão fiscalizador ambiental estadual para tais áreas. De rigor registrar, ainda, que o grau de impacto ambiental, expressão referenciada na norma legal federal para realização de atividade em área de preservação permanente, é índice diverso do grau poluidor/degradador, expressão prevista na resolução estadual.

Aliás, tanto é assim, que a norma administrativa estadual que efetivamente aborda as atividades de baixo impacto ambiental e a dispensa de licenciamento ambiental, é expressa no sentido de que são fora do seu âmbito de aplicação as áreas de preservação permanente. Abaixo, o excerto da resolução 107/2003 do COEMA:

Art. 1º Fica criada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) concedida para os empreendimentos passíveis de dispensa de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental, conforme os critérios estabelecidos nesta resolução e em resoluções específicas.
Art. 2º Esta resolução define as obras ou empreendimentos/atividades, de baixo potencial poluidor/degradador, passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, relacionadas no Anexo I desta Resolução.
· 1º Exclui-se do caput deste artigo as obras ou empreendimentos/atividades, que necessitem suprimir vegetação de espécimes florestais com DAP (diâmetro a altura do peito) maior que 10 cm, devendo ser solicitado o licenciamento ambiental regular junto ao órgão ambiental competente.
· 2º Exclui-se, também, do caput deste artigo as obras ou empreendimentos/atividade que incidam em área de preservação permanente e demais áreas legalmente protegidas e necessitem suprimir vegetação de floresta primária ou de formações sucessoras em estágio avançado de regeneração devendo ser solicitado o licenciamento ambiental regular junto ao órgão ambiental competente.

Enquanto fundamento secundário, ao contrário do que aduz o Município, o evento não está limitado a uma área de 2000m² (dois mil metros quadrados), pois ainda que a área de contenção estabelecida para o show em si detenha essa limitação, certo é que seu impacto é superior, pois deve considerar todas as questões diretamente a ele relacionadas, como tráfego de pessoas para entrada e saída do evento e estacionamento. O próprio Município, inclusive, externou em seu portal eletrônico que seria montada uma megaestrutura para realização do show.

Toda a exigência em questão não é gratuita, ou seja, possui uma finalidade, pois é necessário que o evento ou atividade tenha um mínimo caráter protetivo ambiental em áreas de suma importância no contexto ambiental social.

Deve haver a previsão específica, portanto, da intervenção, em ato normativo do CONAMA ou do COEMA e, além disso, o respectivo licenciamento ambiental estadual ou, pelo menos, com a anuência do órgão estadual, conforme já explicitado acima.

À título de exemplo, o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro editou ato ampliando as atividades passíveis de realização em área de preservação permanente, como, por exemplo, a colocação palcos removíveis, mas, ainda assim, exigiu o devido licenciamento, com criteriosas demandas (Resolução 83/2018 do CONEMA).

No caso em tela, ainda que fosse ignorado todo o contexto acima discorrido, o aludido licenciamento ambiental municipal é composto por uma licença de operação (fl. 122), calcada num parecer técnico de uma lauda (fl. 126), que não aborda de modo algum as especificidades do quadro, não trazendo no seu bojo o exame das medidas mitigadoras ou sequer um plano da realização do evento cultural.

Ao que consta da documentação trazida aos autos, o licenciamento ambiental somente foi levado a cabo após a provocação do Ministério Público, sendo certo que um procedimento desse porte, voltado para um evento cultural que durará a maior parte do mês de julho, evidencia dúvidas quando concluído em poucos dias.

Em regra, a realidade é que após tais eventos as áreas ficam degradadas, sujas e inidôneas para utilização social, além do que os índices de criminalidade também aumentam, o que evidencia ainda mais a necessidade de um planejamento logístico, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Ademais, ainda que a interpretação normativa ambiental seja pela possibilidade da intervenção em tela, ainda que o licenciamento respectivo não necessite de intervenção de órgão estadual, o princípio da prevenção, já que os danos ocasionados por eventos de tal porte são conhecidos, embasa a necessidade da medida liminar requerida.

No que diz respeito ao perigo de dano, é indubitável a urgência, tendo em vista que o evento artístico que se busca obstar está programado para a data de hoje.

No rumo de todo o fundamentado, confira-se a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. 1- A intervenção em áreas de preservação permanente é restrita às hipóteses definidas pela Lei nº 12.651/2012, admitindo-se sua ocupação, excepcionalmente e mediante autorização do ente público responsável, nos casos em que se verificar a sua utilidade pública, o interesse social ou o baixo impacto ambiental; 2- A competência para autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP em razão do baixo impacto ambiental da atividade é do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, inexistindo previsão legal para que o Município, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, autorize a intervenção em APP. (TJ-MG - AI: 10456180039343001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)

É cediço que eventos dessa magnitude podem promover a circulação de renda na cidade, contudo, é de se salientar que o Município poderia ter escolhido outra localização para a atividade, sem qualquer prejuízo a aludida fomentação da economia local, da qual, aliás, não há qualquer dado estatístico ou estudo técnico nos autos.

Não é demais recordar que a medida em tela não ofende ao princípio da separação entre os poderes, considerando o assento constitucional do direito ao meio ambiente – de caráter difuso – e a possibilidade já pacífica nos Tribunais Superiores do controle judicial das políticas públicas.

Também, cumpre registrar que a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente é de caráter solidário, sendo certo que no polo passivo da lide podem figurar todos aqueles eventualmente responsáveis ou que possam ser capazes de evitá-los, mediante o cumprimento da ordem judicial.

O fato é que analisando os interesses colocados no feito, a documentação acostada, a ilegalidade aparente e a urgência do ato decisório, de rigor o acolhimento de parte das medidas acautelatórias pleiteadas pelo MP.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concedo em parte a medida urgente pleiteada, para:

a) determinar aos demandados a obrigação de não fazer, consistente em não realizar, não autorizar e não permitir que se realize shows, eventos ou similares na denominada Praia do Pedral" (área de preservação permanente), sob pena de multa diária no valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais);

b) determinar aos demandados a obrigação de não fazer, consistente em não realizar, não autorizar e não permitir que se realize shows, eventos ou similares vinculados ao denominado Veranejo 2019, sob pena de multa diária no valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais);

c) determinar ao demandado MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU e à demandada MINERVIA MARIA DE BARROS SILVA a obrigação de não fazer, consiste em não realizar quaisquer repasses de valores à pessoa jurídica demandada M. T. PORTELA PRODUTORA ME (CNPJ nº. 97.530.303/0001-58) e a JOELMA DA SILVA MENDES (CPF n. 575.977.822-68), sob pena de multa no valor igual a duas vezes àquele da eventual transferência;

Esclareço que o valor das multas cominatórias foi fixado de modo a garantir o cumprimento das medidas, considerando o montante pertinente ao contrato pactuado entre as partes para realização do evento.

Citem-se os réus, se possível por carta de intimação, para que compareçam em audiência de conciliação que ora designo para o dia 21 de agosto de 2019, às 13h, advertindo-o de que deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência de conciliação, nos moldes do art. 335, I, da Lei nº 13.105/2015.

Cientifiquem-se, autor e réus, de que o seu não comparecimento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Caso as partes não possuam interesse na autocomposição, devem se manifestar através de petição apresentada com no máximo 10 (dez) dias de antecedência, contados da audiência.

A audiência acima designada poderá ser adiantada, mediante negócio processual travado entre as partes, resguardada as possibilidades da pauta.

Cumpra-se, inclusive, em regime de plantão.

Esta decisão vale como mandado/ofício/comunicação.

São Félix do Xingu/PA, 12 de julho de 2019.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito.